



## FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

### CONSULTA PÚBLICA Nº 27/2018 (de 6/11/2018 a 5/12/2018)

NOME: LIVIO GARCIA DA COSTA

(X) agente econômico  
( ) consumidor ou usuário

( ) representante órgão de classe ou associação  
( ) representante de instituição governamental  
( ) representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre a revisão das Resoluções ANP nº 37/2009 e 63/2014, que tratam das especificações e regras de controle da qualidade do querosene de aviação fóssil, alternativo e suas misturas; e a alteração das Resoluções ANP nº 17/2006 e 18/2006, que tratam das atividades de distribuição e revenda de combustíveis de aviação

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Capítulo II Item IV	Boletim de Conformidade: documento da qualidade que contém, no mínimo, os resultados das características físico-químicas requeridas <b>na seção II, §4º desta resolução.</b>	Correção da referência de onde estão determinados os itens analíticos que devem estar contidos nos Boletins de Conformidade.
Capítulo II Art 3º	Incluir a figura do Operador Logístico (similar à RANP 50:2013): Operador Logístico: pessoa jurídica autorizada pela ANP a operar instalações de armazenamento de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis, cuja atividade compreende em armazenamento, transporte e controle de qualidade;	Na RANP 37 de 01.12.2009, não foi contemplada a figura do Operador Logístico. Sugerimos que haja a definição das exigências atribuídas a este ente da cadeia logística.
Capítulo II Art 3º XIX	registro da análise da qualidade: documento da qualidade que contém, no mínimo, os resultados das análises das características físico-químicas requeridas <b>na seção III, Art 7º, §1º desta resolução;</b>	Correção da referência de onde estão determinados os itens analíticos que devem estar contidos nos Registros da Análise da Qualidade.
Capítulo III Art 4º	<del>§ 5º Nos casos em que, antes do descarregamento de QAV-1 no tanque de distribuidor de combustíveis de aviação, o produto passar pelas instalações de um terminal de QAV-1, misturando-se a outros QAV-1 certificados, caberá ao(s) detentor(es) da propriedade do produto nos tanques do terminal de QAV-1, a responsabilidade pela emissão de Boletim de Conformidade certificado da qualidade da mistura resultante.</del>	Aplicando-se o princípio da fungibilidade e as boas práticas internacionais, a mistura de diferentes bateladas de produtos especificados, gera um produto também especificado.. Acrescente-se que o transporte dutoviário de QAV-1 em polidutos segue um rigoroso acompanhamento, a fim de preservar a qualidade do QAV-1 com a degradação das interfaces geradas para produtos adjacentes ou segregação destas. Bem como, decantação e drenagem do produto estocado, bombeio por sucção flutuante e filtração na entrega para distribuidoras. Assim, garante-se a manutenção da qualidade do produto

		movimentado, sendo o Boletim de Conformidade suficiente para detectar eventual contaminação do produto.
Capítulo III Seção II Art 5º	O distribuidor de combustíveis de aviação e o <b>Operador Logístico</b> devem receber <del>adquirir</del> QAV-1 ou QAV-B somente do importador e do produtor de QAV-1 cujo <del>certificado</del> documento da qualidade esteja de acordo com os dispositivos desta Resolução.	Permitir a emissão do Certificado da Qualidade ou o Boletim de Conformidade, de acordo com o ator que estiver fornecendo o produto.
Capítulo III Seção II Art 6º	VI - Os tipos e concentrações de TODOS os aditivos usados devem ser mostrados nos documentos da qualidade do produto quando os aditivos forem adicionados após seu local de produção.	Texto ao lado é uma tradução do boletim 117 do JIG (Joint Inspection Group), emitido em 12.11.2018.
Capítulo III Seção II	<b>Art. Xº O Operador Logístico de combustíveis de aviação deve garantir a qualidade do QAV-1 ou do QAV-B recebido, armazenado e expedido e emitir o boletim de conformidade, de amostra representativa, cujos resultados devem atender aos limites estabelecidos na seção II, §4º desta resolução.</b>	Definição da obrigação do Operador Logístico em emitir o Boletim de Conformidade do produto movimentado em suas instalações.
Capítulo III Seção II	§ 5º O distribuidor de combustíveis de aviação e o <b>Operador Logístico</b> devem manter, sob sua guarda e à disposição da ANP as amostras- <del>testemunha</del> <b>testemunho</b> das quinze últimas bateladas de QAV-1 e QAV-B comercializadas ou as referentes aos dois últimos meses de comercialização, a opção que corresponder ao menor número de amostras armazenadas.	Inclusão da obrigação do Operador Logístico em manter amostra testemunho do produto movimentado.
Capítulo III Seção II	§ 6º O distribuidor de combustíveis de aviação e o <b>Operador Logístico</b> <del>devem realizar e manter registro atestar no boletim de conformidade a</del> <b>devem realizar e manter registro</b> <del>da</del> <b>análise de consistência dos resultados analíticos realizados no produto recebido com relação aos</b> resultados contidos no <b>seu documento</b> <del>certificado</del> da qualidade <del>da</del> origem <del>do</del> produto, conforme procedimento contido na Norma ABNT NBR 15216 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis — Controle da qualidade no armazenamento, transporte e abastecimento de combustíveis de aviação.	Inclusão da obrigação do Operador Logístico em realizar as análises de consistência do produto movimentado. Sugerimos que não seja imposto que estas análises de consistência sejam atestadas no próprio boletim de conformidade, podendo ser registradas em sistemas próprios ou outro documento que tenha este propósito.
Seção V Art 10º	Art. 10. O volume mínimo das amostras- <del>testemunha</del> <b>testemunho</b> deve ser de <b>aproximadamente</b> dois litros, devendo ser armazenadas em embalagens de igual volume, fechadas e com lacre que deixe evidências em caso de violação, mantidas em local protegido de luminosidade.	Frascos de 1000 mL de capacidade não devem ficar totalmente cheios, devido à necessidade de liberar espaço no frasco para dilatação do produto.
Seção V Capítulo IV	Art. 15. O importador, o produtor de QAV alternativo, o produtor de QAV-1, o <b>Operador Logístico</b> , o distribuidor de combustíveis de aviação e o revendedor de combustíveis de aviação, em suas operações, devem atender aos requerimentos contidos na norma ABNT NBR 15216.	Incluir as atribuições do Operador Logístico
Seção V Capítulo IV	Art. 16. A ANP pode submeter o produtor de QAV alternativo, o produtor de QAV-1, o <b>operador logístico</b> , o distribuidor de combustíveis de aviação, o revendedor de combustíveis de aviação e o importador à auditoria de qualidade, a ser executada por seu corpo técnico, sobre os procedimentos e equipamentos que tenham impacto sobre a qualidade do QAV-1, do QAV	Incluir o operador logístico

	alternativo e do QAV-B, bem como sobre o atendimento às exigências estabelecidas na presente Resolução.	
Tabela I Condutividade Nota (21)	(21) Limites exigidos no local de uso do combustível. OU  (21) Limites exigidos no local a entrega ao comprador, caso o combustível contenha aditivo dissipador de cargas estáticas. Nos casos de fornecimento de produto sem aditivo dissipador de cargas estáticas, os documentos da qualidade devem ter a seguinte anotação: “Produto atende à RANP XXX, exceto para a condutividade elétrica”	A literatura internacional, como o Bulletin 25 do JIG (Joint Inspection Group) e DEF STAN 91-91 reconhecem que, por conta da perda da atividade do aditivo antiestático na cadeia de distribuição, as refinarias não são os melhores locais para realizar a aditivação do produto e recomendam que o Stadis 450 deva ser inicialmente injetado o mais perto possível do aeroporto, preferencialmente no último tanque a montante da rota de fornecimento ao aeroporto.
Artigo 20	Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil de mês subsequente à data de sua publicação, respeitado o intervalo mínimo de 60 dias.	A minuta altera a necessidade de realização de certificação completa e altera métodos de análise. Isso implica ajustes de diversos sistemas, tornando inviável que entre em vigor na data de sua publicação. Entendemos que 60 dias é o prazo mínimo para realização dos ajustes necessários.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [conspub\\_qualidade@anp.gov.br](mailto:conspub_qualidade@anp.gov.br), fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso da referida Consulta Pública.